



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13811.000386/99-14
Recurso nº 140.555 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-12.490
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

**AUTONOMIA DOS PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS.**

Descabe-se discutir, em processo de ressarcimento, eventual crédito tributário fruto de lançamento tributário que instaura contencioso autônomo.

**IPI. CRÉDITO INCENTIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
INCIDÊNCIA.**

É cabível a incidência da correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento, a partir do protocolo deste. Preservação do Direito de Propriedade e vedação ao enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 108 do CTN.

TAXA SELIC.

Deverá ser observada a taxa SELIC, em analogia ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96. Precedentes da CSRF. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, negou-se provimento em relação à existência de créditos vinculados a outros processos; e II) por maioria de votos, deu-se provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Diante de sua clareza e por bem expressar os atos e fases processuais até então verificados, adoto o relatório empreendido pela ínclita Instância de piso:

A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fls. 01/53), em 18/02/1999, no valor total de R\$ 144.097,49, a título de créditos incentivados de insumos utilizados na industrialização de máquinas e equipamentos industriais, relativamente ao período do 1º decêndio de janeiro de 1998 ao 3º decêndio de março de 1998.

Inicialmente, o pedido foi indeferido totalmente através do Despacho Decisório de fls. 175/177, contrariando as conclusões prestadas pela fiscalização na informação fiscal de fls. 138/140, resultando na anulação do referido Despacho por essa Delegacia de Julgamento (fls. 438/442). Em novo Despacho (fls. 445/448) foi deferido o valor de R\$ 143.453,07, ratificando as conclusões da informação fiscal, com a homologação das compensações declaradas até o limite do valor deferido.

Regularmente notificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 440/452, na qual, entre outras coisas, questionou a forma como foi realizado o encontro de contas, que não apresentava as memórias de cálculo, impedindo a compreensão dos resultados obtidos.

Mediante a Resolução DRJ/RPO nº 591 (fls. 470/471), em 13/06/2006, o processo foi encaminhado à Delegacia de origem para esclarecer os critérios adotados na cobrança dos débitos em aberto.

Em 27/09/2006, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo esclareceu os critérios através da Intimação de fl. 475.

Em decorrência, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 476/489, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. A IN SRF nº 600/2005, que foi a base legal utilizada pela DERAT para devolver os créditos de IPI da empresa em valores nominais é ilegal;*
- 2. Os créditos da empresa devem ser atualizados até as datas das compensações, da mesma maneira que os débitos da contribuinte foram corrigidos monetariamente;*
- 3. Somente foram considerados no encontro de contas os créditos oriundos dos processos de ressarcimento nº 13811.000385/99-43, 13811.000381/99-92 e 13811.000386/99-14, quando também deveriam ter sido considerados os créditos constantes de outros pedidos de ressarcimento apresentados à Receita Federal.*



Por fim, requer efeito suspensivo à presente manifestação de inconformidade, e que se reforme integralmente os cálculos feitos pela DERAT.

Ao se pronunciar sobre a manifestação de inconformidade comentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, primeiramente anotou que inexistem nos autos elementos que evidenciem créditos relativos a outros processos de ressarcimento, bem se estes foram ou não deferidos.

No que tange ao pleito da atualização monetária dos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, este fora também indeferido ao argumento da ausência de previsão legal.

Ainda inconformada, a empresa contribuinte apresentou finalmente o Recurso Voluntário que ora é objeto de análise por parte deste Colegiado, suscitando basicamente os mesmos fundamentos já esposados perante a instância *a quo*.

É o Relatório



Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Compulsando os autos, vê-se que a matéria objeto de julgamento diz respeito à suposta falta de consideração de outros pedidos de ressarcimentos apresentados à Receita Federal, e não considerados quando empreendidas as devidas imputações. Ou seja, quando realizado o “encontro de contas” pela Administração Fiscal, simplesmente não se teria levado em conta todos os créditos, de maneira que restou apurado saldo devedor (Saliente-se que este saldo devedor não é objeto de cobrança nestes autos, como já vimos acontecer).

Ademais, se insurge a Recorrente contra a falta de atualização monetária e incidência de juros moratórios sobre os créditos fiscais reconhecidos através dos pedidos de ressarcimento.

Quanto à primeira situação suscitada, assim como já observou a Instância de piso, inexistente prova nos autos da existência de outros pedidos de ressarcimento que não sejam os co-respectivos aos processos nºs 13811.000385/99-43, 13811.000381/99-92 e 13811.000386/99-14, cujos créditos apontados foram oportunamente reconhecidos e levados em consideração no momento do encontro de contas (compensações).

De mais a mais, ainda que existam outros processos, inclusive fruto de desmembramento de fiscal fazendário, o que não se duvida, a própria Recorrente acosta documento particular aonde resta expresso que os demais processos ainda se encontram pendentes de julgamento perante a DERAT, ou seja, sabe-se que os mesmos ainda não foram deferidos, razão pela qual impossível desde já contabilizá-los como créditos em encontro de contas.

No que tange ao pleito da correção monetária sobre os créditos de IPI informados no pedido de ressarcimento apresentado pela Recorrente, este Julgador difere das conclusões exaradas pela Instância *a quo*, muito embora reconhecendo não se tratar o caso de pleito de repetição de indébito, para a qual existe expressa previsão legal para a atualização com base na Selic (art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91), mas de pedido de ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Conforme muito bem pontua a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira em voto vencedor sobre o assunto (Acórdão nº 203-11.501), as posições contrárias à atualização monetária nos ressarcimentos de créditos de IPI subdividem-se entre aqueles que se opõem a qualquer espécie de correção por ausência de disposição legal, e, uma segunda linha, que admitem a correção até 31.12.1995, por analogia ao disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 30.12.1991.

Segundo esta segunda linha de pensamento, tendo sido introduzida a taxa SELIC pelo § 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250, de 26.12.1995 (cuja entrada em vigor se deu em 1º de janeiro de 1996), como índice a ser aplicado aos pedidos de compensações ou restituições, a analogia não poderia mais ser invocada por não representar referido índice mera recomposição do poder aquisitivo da moeda (inflação), já que atingiria fatores bastante superiores à inflação.

Deixo de cogitar qualquer espécie de filiação a primeira corrente, pois não admitir a correção monetária sobre os créditos de IPI, de qualquer espécie, ainda que em sede de pedido de ressarcimento, atentaria contra o direito à propriedade constitucionalmente assegurado, resultando, ainda, em enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. E não se trata aqui em transbordo da competência deste Julgador Administrativo, pois inexistente norma positivada que vede a incidência da correção monetária em tais situações. Existe, sim, uma lacuna no Ordenamento Jurídico que abre espaço à aplicação da analogia, nos termos do art. 108 do CTN em outra ocasião já citado.

Diante disto, o mais razoável seria admitir a atualização monetária, vez que tão somente revelaria a preservação do direito de propriedade do contribuinte mediante a manutenção do poder aquisitivo da moeda, aplicando a analogia de que trata o dispositivo acima citado para fazer incidir os índices aplicados aos pedidos/declarações de compensação ou restituição (SELIC), que segundo expõe com propriedade a Julgadora já outrora citada, somente se diferenciam dos pedidos de ressarcimento *“no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornariam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.”* (Acórdão nº 203-11.501).

Ademais, cai por terra qualquer argumentação restritiva que se funde na superioridade da taxa SELIC em relação aos índices oficiais de atualização monetária, constituindo-se verdadeiros juros moratórios, quando passa a se verificar efetiva mora administrativa a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, assim como pelo fato da constante queda de referido índice.

Por outro lado, enveredar pela não aplicação da analogia mediante a adoção da segunda linha de argumentação acima narrada, seria compactuar com a idéia de que o contribuinte estaria a mercê da boa vontade dos agentes fazendários em homologar seu pedido de ressarcimento, e que, independentemente do tempo decorrido, haveria de ser considerado o valor principal. Vide o que se deu no caso presente, que do pedido de ressarcimento até a homologação da compensação decorreram-se mais de três anos.

Aliás, seguindo a linha ora defendida, está a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se colhe de esclarecedora passagem do voto condutor do Min. José Delgado, relator do Recurso Especial nº 611.905 – RS:

“Na hipótese vertente, com muito mais razão se aplica esse entendimento, na medida em que a não aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato, como se vê, contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta.

(...)

A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do



IPI. Portanto, tanto em um caso quando no outro, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

(...)

Como os pedidos foram formulados após 1.01.96, tendo sido realizados quase dois anos depois, não existe óbice para a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização monetária. Entendimento aplicável à repetição de indébito que, conforme dito, estende-se à hipótese dos autos."

De uma forma ou de outra, a despeito das motivações do entendimento aqui esposado, filio-me a tese da possibilidade da adoção do índice em trato nos ressarcimentos de créditos de IPI em respeito a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria, conforme indicam as ementas abaixo:

Ementa: IPI. RESARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI pela aplicação da taxa SELIC, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. Recurso Negado. (Acórdão CSRF/02-01.690)

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CRSF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento.

Sendo assim, reconhecida como já o foi pelas instâncias inferiores a pertinência dos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento, entendo pela aplicabilidade da correção monetária a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento perante a Autoridade Fazendária competente, com base na taxa Selic por analogia ao § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, situação que deve ser observada no caso presente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que seja observada a correção monetária dos créditos informados no pedido de ressarcimento, e a partir deste, com base na Selic.

Recomenda-se, outrossim, a Autoridade de origem que proceda a análise da homologação da compensação dos débitos, levando em conta o reconhecimento da correção monetária somente dos créditos admitidos pela presente decisão.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007

LUCIANO FONTES DE MÀYA GOMES